

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Formulação de manifestações, denúncias, consultas, reclamações e

pedidos não amparados pela LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 044/2019

- Tratam os presentes autos de demanda formulada à Secretaria da Saúde, de número SIC em epígrafe, contendo manifestação de aluna para saber os motivos de proibição de seu ingresso em laboratório no Instituto Butantan.
- A ausência de qualquer resposta motivou o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- Instado a sanar a supressão de instância, o ente informou que deixava de atender ao pedido por não se tratar de matéria amparada pela LAI.
- 4. Primeiramente, destaque-se que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho ideal para a formulação de manifestações, consultas, denúncias ou reclamações, tendo antes por objetivo assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme a Lei nº 12.527/2011.
- 5. Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Publica Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- 6. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação



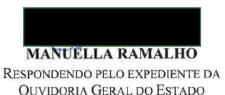


relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:

"Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto' [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá 'as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)

- 7. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
- 8. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação, não conheço do recurso, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de março de 2019.



MKL